



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.307 - MT
(2017/0240972-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
**EMBARGANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
LIMITADA**
**ADVOGADOS : EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RODRIGO SANTOS PEREGO E OUTRO(S) - DF038956**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FERNANDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : CLÓVIS DE MELLO - MT000220
INTERES. : ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
INTERES. : JESUS FRANCO BUENO
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES -
MT003599**
INTERES. : RAMÃO FERNANDES
ADVOGADO : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA
INTERES. : ARYDES AIRES DA COSTA
**ADVOGADO : ARYDES AIRES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT003750**
INTERES. : ANTONIO COELHO DA COSTA
**ADVOGADO : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES E OUTRO(S) -
MT003958**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM OUTROS AUTOS NO SENTIDO DA LEGALIDADE DO CONTRATO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial para considerar violado o art. 11 da Lei n. 8.429/92, determinando o retorno dos autos para fixação das sanções. Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante a existência de omissão no julgado.

II - Relativamente à alegação de que existe prejudicialidade entre a decisão proferida em outros autos a respeito do contrato administrativo, o entendimento desta Corte é de que as instâncias civil, administrativa e penal são independentes.

III - O art. 12 da Lei n. 8.429/92 estabelece que as penalidades previstas devem ser impostas "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica", o que explicita a independência de instâncias. 7. Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que não há falar em *bis in idem* na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.633.901/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp n. 1.381.907/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017; REsp n. 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 5/10/2009 (REsp n. 1.454.036/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018; RHC n. 64.446/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015).

IV - Ademais, o fato de ter sido reconhecida a legalidade do contrato administrativo firmado com o ente público, ou até mesmo sua extinção pela execução, em nada alteram as conclusões alcançadas nestes autos, pois tanto o cumprimento (AgInt no AREsp n. 848.224/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019), como a validade ou não do contrato, assim como a existência ou não de dano ao erário, não são requisitos para a configuração do ato de improbidade em decorrência da violação dos princípios da administração (art. 11 da Lei n. 8.429/92).

V - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016".

VII - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VIII - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.307 - MT
(2017/0240972-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 1.303-1.317 que deu provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal.

O presente feito decorre de ação condenatória por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Fernando Nogueira de Lima, Jesus Franco Bueno, Ramão Fernandes, Antônio Coelho da Costa, Arydes Ayres da Costa, Adriana C. G. Ligabo Duarte, Bismarck Duarte Dinis, Clóvis Gelbeke de Mattos, IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Atribui-se à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que a Fufmt (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso) celebrou convênio com a empresa IBM do Brasil – IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., para a aquisição de *software* e *hardware* para o aprimoramento tecnológico da fundação, cujo projeto ficou estimado em R\$ 1.403.690,74 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

Verificou-se que o trâmite não passou por licitação pública, tampouco sua dispensa foi conforme determinam os arts. 24 a 26 da Lei n. 8.666/93, sob a justificativa do então Procurador-Geral da Fufmt, Sr. Arydes Ayres da Costa, de que a empresa IBM apresentou o menor preço, bem como seria uma das líderes mundiais no mercado de fabricação de equipamentos de informática. Por fim, relata que os demais réus foram responsáveis pelo reestudo do projeto para a formalização do convênio entre a fundação e a IBM do Brasil.

Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos formulados em via de ação civil pública (fls. 987-995).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em via de recurso de apelação, a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 1.123-1.139), nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO, LOCUPLETAMENTO E LESÃO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste nos autos qualquer elemento que leve à convicção sobre a caracterização dos requisitos de tipificação do artigo 10 da Lei 8.429/92.

2. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10.

3. A conduta atribuída à parte requerida não é capaz de configurar ato de improbidade administrativa, porquanto a prática ímproba implica a presença de dolo, má-fé, desonestidade, falsidade, corrupção, violação dos princípios administrativos, o que, *in casu*, não ocorreu.

4. Inexistindo o atentado contra o patrimônio do ente público e ausente a demonstração de que os requeridos agiram, se não de forma consciente e voluntária, ao menos de maneira imprudente, imperita ou negligente, insubsistente será qualquer alegação tendente a enquadrar o comportamento inquinado de ilegal como ato de improbidade.

5. *In casu*, inexistem provas inequívocas de que a parte requerida, ora apelada, tenha agido com dolo ou má-fé, com o fim de locupletar-se ou beneficiar terceiros. Não restou comprovado o alegado prejuízo ao erário. Ficou cabalmente demonstrado que os recursos destinados ao projeto foram lá empregados. Não houve desvio de finalidade, pelo que não há que se falar em violação aos princípios constitucionais que regem a Pública Administração, notadamente porque os serviços foram efetivamente prestados.

6. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

7. Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Superior Tribunal de Justiça tráfegam no sentido de que o Ministério Público, nos institutos da ação popular e na ação civil pública, não deve pagar honorários de advogado, a menos que seja condenado por litigância de má-fé, hipótese que não se verifica na espécie.

8. Sentença mantida.

9. Apelação do MPF não provida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1.162-1.173 e 1.185-1.194), nos termos assim ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL.

1. "O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ)" (STJ. AgRg no AREsp 747.797/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 08/06/2016).

2. No caso vertente, tendo sido publicado o acórdão embargado em 11/11/2015, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

3. Os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 535, do CPC/73, quando: I - houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

4. Não existe omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado a ser sanada em embargos de declaração. Os julgados embargados, tanto o proferido em sede de apelação quanto o que julgou os primeiros embargos declaratórios opostos pela embargante, apreciaram, fundamentadamente, por completo e de modo coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte ora embargante.

5. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

6. A tese esposada pela parte embargante - existência de contradição no julgado - não se verifica no caso vertente, tendo em vista que tanto na fundamentação do acórdão embargado quanto em sua ementa, os pontos ora levantados foram analisados em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Regional e do STJ.

7. No corpo do voto do acórdão embargado restou consignado que "inexistem provas inequívocas de que a parte requerida, ora apelada, tenha agido com dolo ou má-fé, com o fim de locupletar-se ou beneficiar terceiros. Por outro lado, afigura-se, também, não ter restado comprovado o alegado prejuízo ao erário. Ao contrário, restou cabalmente demonstrado que os recursos destinados ao multicitado projeto foram lá empregados, razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração, notadamente porque os serviços foram efetivamente prestados".

8. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

9. Embargos de declaração opostos pelo MPF rejeitados.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 1.197-1.209), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal. Sustenta violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Resumidamente, aduz que o Tribunal *a quo* teria inadequadamente avaliado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos fático-jurídicos do presente processo, na medida em que: a) a rejeição dos aclaratórios opostos manteve a omissão apontada; b) dispensa indevida de licitação caracteriza ato de improbidade administrativa; c) entendimentos desta Corte de Justiça apontam ser desnecessária a comprovação do dano ou lesão ao erário, sendo tão somente a violação dos princípios da administração pública suficientes para a condenação.

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando o Resp n. 988.374/MG, como acórdão paradigma, que versa sobre a presença de elemento subjetivo na conduta do agente público.

Foram apresentadas contrarrazões por IBM do Brasil (fls. 1.214-1.226).

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 1.228-1.230). Adveio a interposição de agravo em recurso especial (fls. 1.233-1.236), a fim de possibilitar a subida do recurso interposto.

Foram apresentadas contrarrazões por IBM do Brasil (fls. 1.239-1.253).

Por decisão monocrática, o agravo não foi conhecido, com fundamento no art. 253, I, do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.279-1.280),

Inconformado, o Ministério Público Federal apresentou recurso de agravo interno (fls. 1.284-1.291), argumentando, em síntese, que a referida decisão monocrática necessita de reforma, uma vez que afastou a incidência de dispositivo da Lei n. 8.429/92, mesmo a dispensa indevida de licitação (que foi reconhecida expressamente pelo Tribunal Regional Federal), sendo considerada ato de improbidade, contrariando entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que prescinde de dano ao erário para que se configure ofensa aos princípios contidos no art. 11 da mesma lei.

A IBM do Brasil apresentou contrarrazões (fls. 1.295-1.300).

O agravo interno foi provido pela Segunda Turma.

A IBM do Brasil opôs embargos de declaração às fls. 1.322-1.338. Sustenta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte embargante, às fls. 1.324, que:

Ocorre que, como alertado em sede de contraminuta de agravo, nos autos da ação civil pública, processo n. 0003440-74.1998.4.01.3600, conexa à presente, foi reconhecida, pelo Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, a legalidade do convênio firmado entre IBM Brasil e UFMT, decerto que o acórdão de apelação já, inclusive, transitou em julgado em 10.11.2016 (vide certidão de fls. 1267 dos autos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.307 - MT
(2017/0240972-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Relativamente à alegação de que existe prejudicialidade entre a decisão proferida em outros autos a respeito do contrato administrativo, o entendimento desta Corte é de que as instâncias civil, administrativa e penal são independentes.

O art. 12 da Lei n. 8.429/92 estabelece que as penalidades previstas devem ser impostas "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica", o que explicita a independência de instâncias. 7. Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que não há falar em *bis in idem* na hipótese de coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.633.901/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp n. 1.381.907/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017; REsp n. 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 5/10/2009 (REsp n. 1.454.036/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018; RHC n. 64.446/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015.

Ademais, o fato de ter sido reconhecida a legalidade do contrato administrativo firmado com o ente público, ou até mesmo sua extinção pela execução, (AgInt no AREsp n. 848.224/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019), em nada alteram as conclusões alcançadas nestes autos, pois a validade ou não do contrato, assim como a existência ou não de dano ao erário, não são requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do ato de improbidade em decorrência da violação dos princípios da administração (art. 11 da Lei n. 8.429/92).

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0240972-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.185.307 /
MT

Números Origem: 00033633119994013600 199936000033633 33633119994013600

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FERNANDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	: CLÓVIS DE MELLO - MT000220
AGRAVADO	: ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
AGRAVADO	: JESUS FRANCO BUENO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES - MT003599
AGRAVADO	: RAMÃO FERNANDES
ADVOGADO	: ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: ARYDES AIRES DA COSTA
ADVOGADO	: ARYDES AIRES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003750
AGRAVADO	: ANTONIO COELHO DA COSTA
ADVOGADO	: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES E OUTRO(S) - MT003958
AGRAVADO	: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
	RODRIGO SANTOS PEREGO E OUTRO(S) - DF038956

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
	RODRIGO SANTOS PEREGO E OUTRO(S) - DF038956
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: FERNANDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO	: CLÓVIS DE MELLO - MT000220
INTERES.	: ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JESUS FRANCO BUENO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES - MT003599
INTERES. : RAMÃO FERNANDES
ADVOGADO : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA
INTERES. : ARYDES AIRES DA COSTA
ADVOGADO : ARYDES AIRES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003750
INTERES. : ANTONIO COELHO DA COSTA
ADVOGADO : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES E OUTRO(S) - MT003958

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.